



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS - SEPDOC/DPER/INC/DITEC/PF

PROJETO BÁSICO

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO

(Processo Administrativo SEI nº 08201.000319/2019-07)

SDW 2019

1. DO OBJETO

1. Contratação de 01 (uma) vaga, visando à inscrição de servidora da Polícia Federal, lotada no Serviço de Perícias Documentoscópicas (SEPDOC), da Divisão de Perícias (DPER), do Instituto Nacional de Criminalística (INC), da Diretoria Técnico-Científica (DITEC) da Polícia Federal (PF), no evento de capacitação promovido pela *Science Media Partners e Terrapin*, no caso, a *SDW 2019 (Security Document World 2019)*, conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1. Visando esclarecer a importância da ação de capacitação solicitada, e conseqüentemente dos conhecimentos dela advindos, bem como sua relevância para a área técnica da Criminalística da Polícia Federal, informamos tratar-se da maior conferência mundial em documentos de segurança, atraindo a participação de cerca de 80 países, incluindo diversos representantes de governo; empresas especializadas em impressos de segurança, desenvolvimento de sistemas e tecnologias; pesquisadores e diversos expositores.
2. O evento possui sessões exclusivas para agentes de governo, onde são debatidos assuntos de acesso restrito, somente entre profissionais da área.
3. Em 2019, o evento fará parte da IDENTITY WEEK, e os inscritos terão acesso às conferências de outros dois eventos: PLANET BIOMETRICS e DIGITAL-ID, todos focados em soluções de identidade. A PLANET BIOMETRICS e DIGITAL-ID são conferências que reúnem especialistas do governo e indústria para debater temas relacionados à próxima geração de documentos de identificação no formato digital, além de segurança dos dados e biometria.
4. Em 2017, houve a participação de uma representante do setor no referido evento, sendo o Brasil único país latino-americano a realizar uma apresentação dentro do grupo fechado para integrantes de governo.
5. A solicitante está lotada no Serviço de Perícias Documentoscópicas (SEPDOC) e atua diretamente na análise de diversos tipos de documentos, dentre eles documentos de identidade, passaportes e outros documentos de viagem, além de fazer parte de grupos de trabalho relativos ao tema.
6. Cumpre esclarecer que compete ao SEPDOC a elaboração de laudos relacionados a exames periciais documentoscópicos em documentos de segurança em geral, incluindo moedas nacional e estrangeira, passaportes, vistos, documentos de identidade nacionais e outros documentos de

identificação de estrangeiros.

7. Ao longo dos últimos anos, a solicitante vem atuando na elaboração de laudos da área, tendo sido lotada em outra unidade da federação (São Paulo), onde atuou exclusivamente no grupo de perícias documentocópicas.
8. A grande demanda de exames dessa área na Polícia Federal e a baixa abordagem dos temas relacionados em ambientes acadêmicos demanda mais ações de capacitação, uma vez que os conhecimentos advindos da participação são difundidos entre os demais integrantes da área.
9. Visando ampliar a expertise do grupo de peritos que atuam com exames documentoscópicos na PF, a participação da servidora nos eventos constitui uma excelente oportunidade de educação continuada e será de extrema importância para atualização sobre insumos, tecnologias, bem como para intensificar o combate a fraudes relacionadas a documentos de segurança.
10. Assim, a participação no mencionado evento proporcionaria a atualização dos conhecimentos atuais, bem como uma ampliação desses conhecimentos, mediante a participação em diversas palestras com temas conexos. Trata-se do "estado da arte" do conhecimento a nível mundial em relação ao tema.
11. Por fim, os benefícios oriundos desse treinamento podem produzir melhorias na sistemática de produção de laudos periciais e de material didático da Polícia Federal na área de Documentoscopia, assim como iniciar um processo de troca de experiências com agentes de outros países dessa mesma área técnica, propiciando a evolução dos procedimentos internos mediante revisão dos normativos e até mesmo incorporação de novos procedimentos mais modernos e eficientes.

3. DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO

1. As características específicas do evento são as discriminadas abaixo:
 1. Título: *SDW 2019 (Security Document World 2019)*
 2. Modalidade: Conferência
 3. Local de realização: ExCeL LondonOne Western Gtwy Londres, Reino Unido
 4. Vagas: 01 (uma)
 5. Período de realização: 11 a 13/06/2019
 6. Valor da Inscrição: £400 (por participante, valor promocional para nações em desenvolvimento)
 7. Impostos: £80 (20%)
 8. Investimento Total: £480 (quatrocentas e oitenta libras esterlinas). O pagamento é online, por meio de cartões VISA, Mastercard ou American Express)

4. DA ENTIDADE PROMOTORA

1. Não se aplica por ser instituição estrangeira.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A base legal da contratação direta para a participação de servidores em curso é o inciso II e o § 1º do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.
2. A referida norma dispõe:

“Art. 25”. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

1. Considerando o que determina o art. 3º da Lei 8.666/93, in Verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

1. Observa-se que a regra é licitar. Para tanto, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode-se utilizar os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93, In Verbis:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.”

1. Ocorre que essa licitação é complexa, morosa, e antieconômica, não atendendo ao princípio do interesse público. Cabe ressaltar a Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrito:

“11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível ‘para serviços de natureza predominantemente intelectual’ (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese do material didático a ser elaborado. 12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser antieconômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.”

1. Outra forma de licitar seria pelo critério do Menor Preço, na modalidade de Pregão, na forma da Lei nº 10.520/2002, mas observa-se pelas contratações dos diversos órgãos públicos que esse procedimento, muitas vezes, não permite a escolha de um profissional ou empresa que apresentem resultados satisfatórios. Principalmente, quando se trata de conteúdos específicos da Administração Pública.

2. Ainda, na forma da mesma Decisão Plenário nº 439/98- TCU/Plenário, transcrevemos entendimentos sobre esse assunto:

“13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinando, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir

que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: 'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ('in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

Ainda, a administração na forma da Decisão 439/98-TCU/Plenário poderia aplicar à contratação de cursos o procedimento da Pré-Qualificação que seria obrigatoriamente na modalidade de Concorrência na forma do art. 114, da Lei 8.666/93, onde estabelece que o sistema instituído naquela Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

"41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. O inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa do convite ou da tomada de preços, o que proporcionará um processo mais moroso."

1. Pelas razões expostas, e pela celeridade do processo de contratação de treinamento, que compreende o ato de inscrição no evento, entendemos que a Administração pode contratar cursos abertos ou fechados por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário.
2. A conferência pleiteada é um curso aberto e está enquadrada na situação anterior.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

1. A inscrição individual custa £400 (quatrocentas libras esterlinas) por participante. Trata-se de um valor promocional para participantes de países em desenvolvimento, sendo brasileiros elegíveis para esta modalidade. Esse valor é compatível com outras capacitações equivalentes, portanto está de acordo com o praticado no mercado.
2. Existe a cobrança de uma taxa adicional de £ 80 (oitenta libras esterlinas), por participante, referente à cobrança de impostos (20%)
3. Desta forma, o custo total do presente projeto básico é de £480 (quatrocentas e oitenta libras esterlinas), conforme demonstrativo anexo ao processo.

7. PAGAMENTO

1. O pagamento referente à execução do objeto deste Projeto Básico pode ser efetuado por cartão de crédito VISA, Mastercard ou American Express, através do site [<https://www.terrapinn.com/exhibition/identity-week/Register.stm>] e conforme demonstrativo anexo ao processo.
2. Vale ressaltar que, em razão de se tratar de evento internacional, os valores da contratação devem ser pagos antecipadamente e o mais breve possível, a fim de garantir a inscrição no evento.

8. CANCELAMENTO DO EVENTO

1. No caso de cancelamento do evento, o valor deve ser integralmente ressarcido à Polícia Federal (DITEC/PF) pela instituição promotora do curso de capacitação.

APROVO o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA NEPOMUCENO BARBOSA, Perito(a) Criminal Federal**, em 09/04/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE JESUS MORAIS, Chefe de Serviço**, em 11/04/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ SPRICIGO JUNIOR, Diretor - Substituto(a)**, em 24/04/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, Ordenador de Despesa**, em 09/09/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DE OLIVEIRA LOPES, Diretor(a)**, em 25/05/2020, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10615065** e o código CRC **38155941**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/DITEC/PF

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DECLARO a inexigibilidade de licitação para seleção do fornecedor da contratação abaixo descrita, pelos motivos e fundamentos que relaciono:

OBJETO: Contratação de 01 (uma) vaga, para participação de servidor da Polícia Federal da área de perícia criminal em evento de capacitação, na *SDW 2019 (Security Document World 2019)*.

FUNDAMENTO: art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

JUSTIFICATIVA: Trata-se da contratação de 1 (uma) vaga em congresso internacional, conforme descrito no Projeto Básico 10615065, tipo de evento de capacitação cuja qualidade em regra se mede pela capacidade da entidade promotora em trazer palestrantes de relevância para a área temática, em atrair público de alto nível técnico, a fim de propiciar questionamentos e debates que enriqueçam os temas apresentados e em trazer temas inovadores, frequentemente ainda não cobertos a contento pela bibliografia e pelas capacitações convencionais oferecidos pelo mercado. A interação com a comunidade técnica da área não é passível de aquisição particular e as demais qualidades elencadas não são passíveis de aferição objetiva, adequando a presente contratação ao precedente jurisprudencial do Acórdão nº 2616/2015-TCU/Plenário, trazido no Informativo de Jurisprudência nº 264.

CONTRATADA: Science Media Partners e Terrapin.

VALOR: £ 480,00 (Quatrocentos e oitenta Libras Esterlinas), correspondentes a R\$ 2.441,47 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) pela taxa de câmbio da Libra esterlina do dia 29 de abril de 2019, disponível no sítio <https://www.bcb.gov.br/conversao>.

NIVALDO PONCIO
Perito Criminal Federal
Chefe do Serviço de Logística/DITEC/PF



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO PONCIO, Chefe de Serviço**, em 29/04/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10834366** e o código CRC **5FB7EE90**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/DITEC/PF

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE

No uso das atribuições a mim delegadas pela Portaria nº 9.157/2019 -DG/PF, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 021, de 30 de janeiro de 2019, e por entender cumpridos os preceitos legais, **RATIFICO** o ato de inexigibilidade de licitação nº 10834366, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, praticado pelo PCF Nivaldo Poncio, Chefe do SELOG/DITEC/PF.

Dispensou a publicação do extrato do ato na imprensa oficial, conforme recomendação da Advocacia Geral da União constante na Orientação Normativa nº 34, de 13 de dezembro de 2011.

FÁBIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR
Perito Criminal Federal
Diretor Técnico-Científico



Documento assinado eletronicamente por **FABIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR, Ordenador de Despesa**, em 29/04/2019, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10835152** e o código CRC **D3E5BB61**.